

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10218.720482/2015-11
ACÓRDÃO	3101-005.014 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALE MINA DO AZUL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/10/2012 a 31/12/2012

COFINS. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RETICAÇÃO DO PER ORIGINAL JÁ ANALISADO E DEFERIDO. COMPROVAÇÃO. CRÉDITOS ADICIONAIS. PER COMPLEMENTAR DO TRIMESTRE. CABIMENTO.

O art. 32, §2º, da IN RFB nº 1.300/2012, prescreve que o pedido de ressarcimento (PER) deverá referir-se a um único trimestre-calendário. No caso da apuração posterior de créditos complementares do trimestre deve-se retificar o PER original. Na impossibilidade de retificação por conta do PER original já ter sido analisado e deferido, sendo devidamente comprovado tal fato, cabível a apresentação de PER complementar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 18 de junho de 2026.

Assinado Digitalmente

Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Renan Gomes Rego, Luciana Ferreira Braga e Ramon Silva Cunha.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de Pedido Eletrônico de Ressarcimento – PER nº 16878.66034.041214.1.1.09-8531, de crédito da Cofins, não cumulativa-importação, transmitido em 04/12/2014, referente 4º Trimestre de 2012, no valor de R\$ 1.984.616,61.

O pedido foi indeferido em face de a interessada ter apresentado anteriormente, em 28/02/2013, outro PER, o de nº 27627.71483.280213.1.1.09-3718, para o mesmo crédito – mesma contribuição e período. O despacho decisório foi cientificado à interessada em 24/04/2015.

Devido ao indeferimento do PER, não foi homologada a compensação a ele vinculada, Dcomp nº 26488.33913.191214.1.3.09-5087, de 19/12/2014, tendo sido lavrado, com fundamento no art. 74, Lei 9.430, de 1996, e Art. 45 da IN RFB nº 1.300, de 2012, Auto de Infração para lançamento de multa isolada por compensação não homologada no valor de R\$ 992.308,30, tratado no processo nº 10218.720523/2015-79, o qual segue apensado a este.

Assim informa os fundamentos do indeferimento:

II. FUNDAMENTOS

6. Lei nº 10833 de 29/12/03.

Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012

Jurisprudência Administrativa, Acórdão 12-55.586 -16ª Turma da DRJ/RJ1 de 08/05/2013

Em contestação, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, em 26/04/2015, onde admite que de fato houve duplicidade de pedido de ressarcimento de crédito da mesma contribuição para o mesmo trimestre, todavia contesta a fundamentação legal alegando que o inciso I, § 2º, do artigo 32, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012 não serve para fundamentar o indeferimento, haja vista cada um dos PER/Dcomp se referir a um único trimestre, conforme exposto no próprio Despacho Decisório. Aduz que o fato de dois PER/Dcomp tratarem do mesmo trimestre, não impede que sejam analisados, já que foram transmitidas em datas distintas e não tem como objetivo requerer o mesmo valor do crédito, logo, não há duplicidade de pedido, como alega o Auditor Fiscal. Em relação ao direito ao crédito, informa que:

- a PER/Dcomp nº 16878.66034.041214.1.1.09-8531 foi transmitido posteriormente pelo fato de a retificação do Dacon ter gerado um crédito maior do que o valor pleiteado no PER/Dcomp nº 27627.71483.280213.1.1.09-3718;
- o crédito pleiteado no PER/Dcomp nº 16878.66034.041214.1.1.09-8531 foi apurado após a homologação do PER/Dcomp nº 27627.71483.280213.1.1.09-3718, o que motivou a transmissão do novo Pedido de Ressarcimento, em razão do saldo remanescente do crédito;
- a soma dos créditos pleiteados nos PER/Dcomp correspondem ao valor do crédito lançado no Dacon; a interessada traz cópia do Dacon retificado e um demonstrativo do alegado saldo de crédito.

Acrescenta que Auditor Fiscal da Receita Federal não contestou no despacho decisório a existência e o valor do crédito tributário apresentado no PER/Dcomp nº 16878.66034.041214.1.1.09-8531 e que no ordenamento jurídico não há norma que impeça a transmissão de dois PER/Dcomp para o mesmo período de apuração.

Ante o exposto, a interessada requer que seja deferido integralmente o ressarcimento do crédito pleiteado.

Ato contínuo, a 13ª Turma da DRJ09 julgou a Manifestação de Inconformidade da Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 31/10/2012 a 31/12/2012 PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DUPLICIDADE.

O Pedido de Ressarcimento deve ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação, inexistindo a possibilidade de pedido de ressarcimento parcial. Apurando-se crédito extemporâneo após o envio de Pedido de Ressarcimento, o contribuinte deve retificá-lo, bem como suas declarações apresentadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a ora Recorrente, interpôs Recurso Voluntário, trazendo as questões que o motivaram e os argumentos correspondentes na seguinte estrutura tópica dentro da peça recursal:

- I. TEMPESTIVIDADE
- II. CONTEXTO FÁTICO, DIREITO CREDITÓRIO EM DEBATE E DECISÃO RECORRIDA
- III. RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE DO CRÉDITO E DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO

No item III, a Recorrente apresenta o seguinte resumo:

- 1) O caso é de complementação, e não de repetição nem duplicidade nem sobreposição de créditos – o PER em debate contém apenas e tão somente créditos complementares, registrados após a apresentação do PER primeiro, consoante prévia retificação de DACON;
- 2) O caso é de complementação, e não de repetição nem duplicidade nem sobreposição de créditos – o PER em debate contém apenas e tão somente créditos complementares, registrados após a apresentação do PER primeiro, consoante prévia retificação de DACON;
- 3) Errada a ressalva contida na decisão recorrida quanto à possibilidade de retificação do PER original, eis que, como comprovado, este já havia sido processado e sua retificação era impossível;
- 4) Impossível a restrição de direitos ser imposta por norma infralegal;
- 5) O disposto no art. 32 da IN RFB 1.300/2012 não veda o Pedido de Ressarcimento complementar em relação a um mesmo trimestre, mas apenas que um Pedido envolva período diverso do trimestre;
- 6) A jurisprudência do CARF indica a possibilidade de uso do PER complementar sem necessidade de apresentação de PER único para cada trimestre.

IV. PEDIDO

Por fim, neste tópico faz o pedido com a seguinte conformação:

Pelo exposto, requer-se seja este Recurso Voluntário regularmente recebido e processado, encaminhando-o a julgamento pelo competente órgão do R. CARF.

E que, após, seja conhecido e apreciado, dando-lhe provimento integral para, provendo os pedidos da Manifestação de Inconformidade e reformando a decisão de 1ª instância, tornar sem efeito o Despacho Decisório original, reconhecendo o direito creditório e deferindo o Pedido de Ressarcimento, em tudo observadas as cautelas legais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

FUNDAMENTAÇÃO

A decisão recorrida manteve o despacho decisório de indeferimento pela apresentação de dois pedidos de ressarcimento (PER) de crédito da Cofins, não cumulativa-importação, para o mesmo período de apuração (4º trimestre/2012), assim fundamentando:

Inicialmente, ao contrário do que alega a interessada, há no ordenamento jurídico "norma que impeça a transmissão de dois PER/Dcomp para o mesmo período de apuração".

O §14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 que trata da compensação, restituição e ressarcimento dispõe que:

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

À época dos fatos, tal regulamentação estava na IN RFB nº 1.300, de 2012, trazida como fundamento da decisão. Destarte, o inciso II § 2º, do artigo 32 da referida IN determina que o pedido deve ser "efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação". Daí se extrai que o pedido de ressarcimento deve ser do crédito total apurado no trimestre e não somente de parte dele, não havendo, portanto, a possibilidade de pedido de ressarcimento parcial.

Todavia, a Recorrente bem alega não se tratar de pedido de repetição, em duplicidade ou sobreposição de créditos para ressarcimento, mas sim de pedido complementar, decorrente de apuração posterior de créditos complementares a ressarcir, mediante retificação do DACON.

A regra do art. 32, §2º, inc. I, da IN RFB nº 1.300/2012¹ (em vigor à época da apresentação dos PERs), prevê de fato que o pedido de ressarcimento deverá referir-se a um **único** trimestre-calendário, ou seja, seria uma única PER por trimestre.

Assim, no caso da apuração e existência de créditos complementares/suplementares caberia a retificação do PER original.

A Recorrente alega que estava impossibilita de efetuar a retificação, uma vez que o PER original nº 27627.71483.280213.1.1.09-3718, atinente ao 4º trimestre/2012, já tivera sua análise concluída com o reconhecimento do direito creditório.

¹ Art. 32 . O pedido de ressarcimento a que se referem os arts. 27 a 30 será efetuado mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

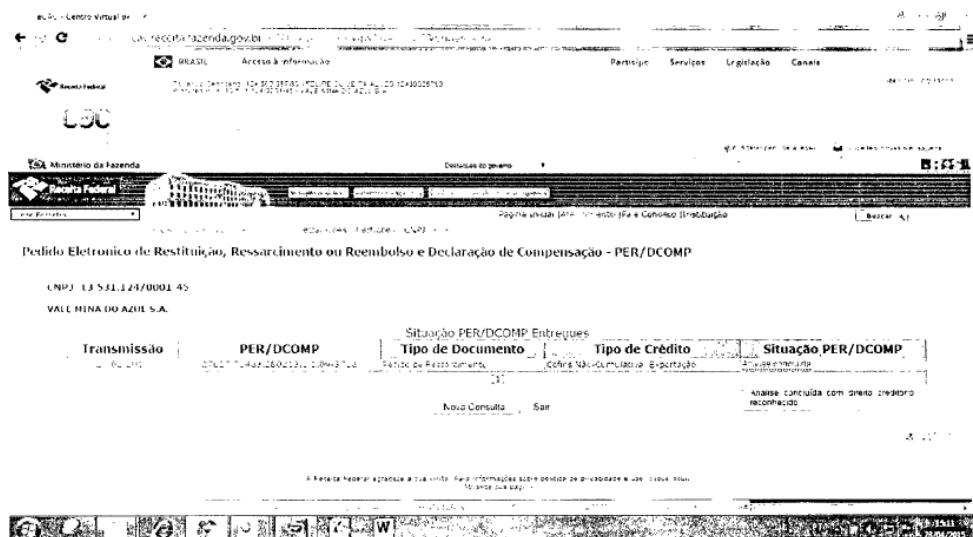
(...)

§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

Para suportar tal alegação, juntou a sua Manifestação de Inconformidade à e-fl. 80, um *print* de tela (diga-se, pouco legível) em que constaria essa informação sobre o referido PER original. Pelo *print* nota-se que o mesmo parece ter sido obtido em 28/04/2015 (parte inferior do lado direito, onde consta a marcação do horário e data do Windows no computador).



Em seu Recurso Voluntário, reforça esse fato à e-fl. 145, com novo *print* no próprio corpo da petição de recurso, constando a informação da “análise concluída com direito creditório reconhecido” do PER original, porém sem a informação de em que momento/data o deferimento teria ocorrido.

Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP					
CNPJ: 13.531.124/0001-45					
VALE MINA DO AZUL S.A.					
Transmissão	PER/DCOMP	Situação PER/DCOMP Entregues		Situação PER/DCOMP	
		Tipo de Documento	Tipo de Crédito	Situação PER/DCOMP	
28/02/2013	27627.71483.280213.1.1.09-3718	Pedido de Ressarcimento	Cofins Não-cumulativa - Exportação	Análise concluída com direito creditório reconhecido	
		[1]			
		Nova Consulta		Sair	

Entendo que no caso da impossibilidade de retificação do PER original, não cabe outra solução que não a apresentação de novo PER, referente ao mesmo trimestre, com os valores complementares/suplementares apurados no DACON, uma vez que a Contribuinte não pode ser tolhida do seu direito de crédito por conta de um aspecto procedimental/operacional da RFB.

Contudo, faz necessário a prova inequívoca do momento da citada impossibilidade de retificação, ou seja, precisa ser atestado que ocorreu antes do envio do PER complementar. Isso pode ser comprovado com a data do deferimento do PER original ou por mensagem de erro/não recebimento de envio de tentativa do PER retificador.

O ponto é que a decisão recorrida traz o fato que, em 09/12/2014, 5 (cinco) dias após o envio do PER complementar (transmitido em 04/12/2014), foi emitida a intimação, recebida pela Recorrente em 22/12/2014, para cancelar o novo PER e retificar o PER original do 4º trimestre/2012, isso antes do recebimento, em 24/04/2015, do despacho decisório em discussão. Vide o trecho a seguir da decisão da DRJ:

(...). Note-se que, conforme tela de pesquisa no sistema SIEF-Comunica, que segue abaixo reproduzida, em 22/12/2014, portanto antes de intimada do despacho decisório (em 24/04/2015), a interessada foi cientificada desta impossibilidade, sendo regularmente intimada a cancelar o pedido apresentado em duplicidade e a retificar o PER anterior, para nele informar todo o saldo passível de ressarcimento no trimestre.

SIEF-Comunica - Trabalho — Microsoft Edge

https://siefcomunica.suiterfb.receita.fazenda/sief-comunica-web/pages/comunicacao/co...

Histórico de Comunicação

Identificador da Comunicação: 2051127	Número do Rastreamento: 095695243	Aviso Recebimento:	Data de Emissão: 09/12/2014
CPF/CNPJ: 13.531.124/0001-45	Nome/Nome Empresarial: VALE MINA DO AZUL S.A.	Tipo de Comunicação: INTIMAÇÃO	

Data de Registro	Situação	Data de Ciência
05/12/2014 23:06:39	Apta para Envio	
09/12/2014 16:13:46	Enviada	
07/04/2015 19:38:39	Ciência	22/12/2014

Fechar

Segue o Termo de Intimação a que se refere.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

TERMO DE INTIMAÇÃO
PER/DCOMP

Nº de Rastreamento: 095695243

1-SUJEITO PASSIVO

CPF/CNPJ 13.531.124/0001-45	NOME/NOME EMPRESARIAL VALE MINA DO AZUL S.A.
JURISDIÇÃO: 02.1.03.00 - DRF MARABÁ FOLHA CS1 31 NOVA MARABÁ MARABÁ-PA CEP 68507-620	

2-LAVRATURA

LOCAL DRF MARABÁ	DATA 09/12/2014
ENDEREÇO NOVA MARABÁ MARABÁ-PA CEP 68507-620	

3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
04/12/2014	16878.66034.041214.1.1.09-8531	COFINS NÃO-CUMUL EXPORT	Pedido de Ressarcimento

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

O pedido de ressarcimento acima identificado representa solicitação em duplicidade, pois há pedido de ressarcimento transmitido em data anterior para o mesmo crédito.
Período de apuração do crédito: 4o TRIMESTRE DE 2012
Pedido de ressarcimento anterior para o mesmo crédito: 27627.71483.280213.1.1.09-3718
Solicita-se apresentar pedido de cancelamento para o pedido de ressarcimento em duplicidade e, sendo o caso, retificar o primeiro pedido de ressarcimento apresentado referente ao mesmo crédito para nele informar todo o saldo passível de ressarcimento no trimestre.
Base Legal: parágrafo 7º do art. 21, art. 22, parágrafo 2º do art. 32, parágrafo 3º do art. 35, art. 87 a 93 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, com as alterações posteriores.

Aparentemente, em tese, não haveria razão para RFB enviar a referida intimação se não fosse possível efetuar a retificação do PER original.

Ainda que se considere uma intimação automática, que não faz a checagem com o status do PER original (pendente de análise ou já analisada, neste caso um impedimento para sua retificação), resta que não foi carreado aos autos prova de quando este PER foi analisado para comprovar que se deu anteriormente ao envio do PER complementar, o que justificaria de fato esse novo PER por impossibilidade da retificação do original.

Em razão disso, mantenho a conclusão da decisão da DRJ, pela Recorrente não ter atendido a intimação para cancelar o novo PER e corrigir o valor do crédito do trimestre

informado, mediante retificação do PER original e, no caso de impedimento de promover a retificação, não ter comprovado que esse impedimento se deu previamente a intimação recebida em 22/12/2014, ou seja, que o PER original já havia sido processado, deferido e encerrado antes desta data ou até mesmo antes do envio do PER complementar em discussão, apresentado em 04/12/2014.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago